



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.910297/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.853 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente STODIECK REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PER/DCOMP. EVENTUAL EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO.

Eventual equívoco no preenchimento de PER/DCOMP deve ser objeto de retificação anteriormente à emissão do Despacho Decisório, à luz do então vigente art. 77, IN SRF nº 900/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo trecho do relatório produzido no Acórdão n.º 11-58.099 da 3ª Turma da DRJ/REC, de 30 de outubro de 2017 (fls. 166 a 170):

DA COMPENSAÇÃO A empresa acima qualificada, por meio dos PER/DCOMPs n.ºs. 07732.81034.031006.1.7.02-2656 (PER/DCOMP com demonstrativo do crédito), 17441.21326.250906.1.3.02-4623, 28047.95911.031006.1.7.02-8055, 39915.76915.031006.1.7.02-3149, 19243.38855.031006.1.7.02-2862, 18629.21000.031006.1.7.02-7016, 34603.31117.031006.1.7.02-7007, 18107.39808.250906.1.7.02-0401, 23831.37502.031006.1.7.02-6061, 09646.86609.031006.1.7.02-9540,

07912.56522.031006.1.7.02-2776, 16617.02857.031006.1. 7.02-1214, 11509.39507.031006.1.7.02-0840, 01534.70901.031006.1.7.02-8062, 22671.01704. 031006.1.7.02-8853, 15415.11093.031006.1.7.02-7420, 17466.72819.031006.1.3.02-5730, 38128.49028.031006.1.7.02-1485 e 03494.34770.031006.1.7.02-2987, intenta compensar débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no 2º trimestre do ano calendário de 2003, no valor original de R\$ 16.767,61.

DO DESPACHO A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, por meio do Despacho Decisório de folhas 129/130, com base no Parecer SAORT/DRF/Blumenau nº 048/2010 (fls. 119/128), tendo em vista a impossibilidade legal de se apurar saldo negativo de imposto de renda (Lucro Presumido), no ano de 2003, resolveu por não reconhecer o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, não homologar as compensações declaradas nos referidos PER/DCOMP's1 .

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 138/139), alegando: 1) Que equivocadamente apurou na DIPJ saldo negativo de IRPJ, no segundo trimestre de 2003, ao lançar todo o valor de IRRF no campo 25 da ficha 14A. 2) Que reconhece a incorreção do procedimento por ela adotado e também que deveria ter usado o saldo remanescente de seu crédito de IRRF em trimestre posteriores até o seu zeramento. 3) Que lhe seja restituído o saldo remanescente para que a Receita Federal possa fazer as devidas compensações, consoante dispõe o inciso I, do art. 2º, e art. 21, da IN SRF nº 210/2002.

Em síntese, a empresa contribuinte mesmo sendo tributada sobre o lucro presumido, requereu crédito de saldo negativo do 2º trimestre de 2003, e, diante da impossibilidade, pretendeu que o valor pago a maior a título de IRRF em relação ao imposto devido fosse considerado como passível de constituição de crédito apto a honrar os débitos declarados em pedido de compensação.

A DRJ/REC julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender (fl. 169) que ao tempo da apresentação do PER/DCOMP de nº 07732.81034.031006.1.7.02-2656 (03/10/2006), não mais vigorava a IN SRF nº 210/2002, mas sim a IN RFB nº 600/2005, o que teria inviabilizado o pedido da empresa contribuinte.

Acrescenta a DRJ que o pedido da empresa consistiria em um reconhecimento de crédito fundado em um motivo diverso do informado no PER/DCOMP, o que se constituiria como inovação ao pedido inicial.

Aduziu ainda a DRJ no sentido de que a contribuinte haveria de ter providenciado pedido de restituição ou nova declaração de compensação, com a inclusão do crédito ora argüido, cabendo à autoridade a quo pronunciar-se quanto à restituição/homologação da nova compensação, nos termos dos arts. 57 e 63 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Por fim, a DRJ entendeu que a hipótese não é de retificação da DCOMP, já que esse procedimento não é admitido após a ciência da decisão administrativa, em observância ao disposto no art. 77 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008.

Face ao referido Acórdão da DRJ/REC, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 89 a 103), alegando:

- a) em sede de preliminar: a prescrição intercorrente do débito e consequentemente do presente processo;
- b) em sede de mérito:
 - b.1) que a própria Receita Federal do Brasil teria reconhecido que a quantia de R\$ 16.767,61 não teria sido utilizada; o direito ao crédito;
 - b.2) que seria perfeitamente aplicável o art. 21 da IN SRF nº 210/2002 que prevê a possibilidade de compensação de créditos com débitos próprios;
 - b.3) que a ocorrência de pagamentos a maior em relação ao total de tributo devido, poderá ensejar a compensação;
 - b.4) que possui saldo remanescente de IRRF aptos à compensação;
 - b.5) que o direito de restituição/compensação decorreria do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Por fim, fl. 189, a empresa Recorrente pleiteia o acolhimento da preliminar e, em caso negativo, o provimento da compensação e, caso negativo, o provimento da restituição.

Em relação ao argumento da recorrente constante no item “b.1”, segundo o qual a própria Receita Federal do Brasil teria reconhecido que a quantia de R\$ 16.767,61 não teria sido utilizada, observou-se, no Parecer SAORT/DRF/BLUMENAU nº 048/2010 (fls. 150 e 151), contrariamente a referido argumento que:

Assim, a contribuinte poderia ter deduzido até R\$ 10.023,66 a título de IRRF no período em exame, que corresponde ao valor que seria indicado na linha 30 da

ficha 14 da DIPJ/2004 caso não houvesse sido computada a dedução da linha 25 da mesma ficha. Cabe, portanto, a glosa da parcela de IRRF indevidamente compensada, R\$ 16.767,61.

É o relatório

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.853 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.910297/2009-24

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de crédito de IRPJ, ano-calendário 2003 (2º trimestre – lucro presumido).

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 13/12/2017, vide termo de solicitação de juntada, fl. 178, face à ciência datada de 14/11/2017, fl. 177) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Em relação à preliminar suscitada no sentido da suposta ocorrência da prescrição intercorrente, a recorrente alega, fl. 182, que o despacho decisório só teria ocorrido em prazo superior a 3 anos a contar do encaminhamento da demanda ao Fisco, o que teria gerado referida prescrição intercorrente.

Não merece acolhimento tal argumento de prescrição, já que a tese da “prescrição intercorrente” no âmbito do processo administrativo já se encontra refutada pelo próprio STJ, o qual entende não haver prescrição intercorrente no processo administrativo, nos seguintes termos:

O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. [...] 14. Recurso especial desprovido. (REsp 1113959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 11/03/2010)

Nesse sentido, resta não acolhida a preliminar suscitada pela recorrente.

Mérito

Relativamente ao mérito, vale mencionar os argumentos da recorrentes em seu Recurso Voluntário (fls. 89 a 103), alegando:

- que a própria Receita Federal do Brasil teria reconhecido que a quantia de R\$ 16.767,61 não teria sido utilizada; o direito ao crédito;
- que seria perfeitamente aplicável o art. 21 da IN SRF nº 210/2002 que prevê a possibilidade de compensação de créditos com débitos próprios;
- que a ocorrência de pagamentos a maior em relação ao total de tributo devido, poderá ensejar a compensação;
- que possui saldo remanescente de IRRF aptos à compensação;
- que o direito de restituição/compensação decorreria do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Acerca de seus argumentos, a recorrente não apontou em que documento a SRF (atual RFB) teria reconhecido que a quantia de R\$ 16.767,61 não teria sido utilizada. Ademais, ainda que tenha havido esse tipo de opinião, a mesma não induz à obrigatoriedade legal de que referida quantia seja objeto de compensação ou de restituição, na medida em que tais institutos devem observância a outras regras de direito.

Ao contrário disso, no Parecer SAORT/DRF/BLUMENAU nº 048/2010 (fls. 150 e 151), consta informação de que a contribuinte somente poderia ter deduzido R\$ 10.023,66, *in vebis*:

Assim, a contribuinte poderia ter deduzido até R\$ 10.023,66 a título de IRRF no período em exame, que corresponde ao valor que seria indicado na linha 30 da

ficha 14 da DIPJ/2004 caso não houvesse sido computada a dedução da linha 25 da mesma ficha. Cabe, portanto, a glosa da parcela de IRRF indevidamente compensada, R\$ 16.767,61.

Ainda que a contribuinte pudesse fazer tal dedução, a sua utilização não seria objeto de veiculação de pedido de crédito em saldo negativo, mediante PER/DCOMP, na medida em que empresas enquadradas no regime de tributação pelo lucro presumido não apuram saldo negativo.

Quanto à aplicação de dispositivos da IN SRF nº 210/2002, verifica-se que o mesmo somente foi revogado pela IN SRF nº 460/2004.

Por conseguinte, eventual compensação ou restituição deve observar as formas estabelecidas nas normas atinentes ao respectivos pedidos de compensação ou restituição.

Nesses termos, acerca de todas as alegações da empresa Recorrente, constato que as questões ora pontuadas já foram acertadamente analisadas, tendo sido as alegações da Recorrente já devidamente refutadas e afastadas pela decisão da DRJ, pelo que peço vênia para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os, desde já, como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF:

[...]

Primeiramente, em 03/10/2006, data em que foi apresentado o PER/DCOMP nº 07732.81034.031006.1.7.02-2656 (PER/DCOMP com demonstrativo do crédito), não mais vigia a IN SRF nº 210/20023, vigorando, naquela data, a IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005. Na data da apresentação da manifestação de inconformidade que ora se discute, 05/08/2010, a IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Hoje vigora a IN RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012.

A argumentação da interessada é no sentido de que a situação que motivou o não-reconhecimento seja alterada, visto que, pelo que se subte de da manifestação apresentada, não pleiteia mais compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no 2º trimestre de 2003 e sim, em 05/08/2010, restituição/compensação de retenção (pagamento) indevida(o) ocorrida(o) no 2º trimestre de 2003, sujeitando-se, portanto, às determinações constantes na IN RFB nº 900, de 2008.

Nesse contexto, considero que não há reparos a promover no despacho decisório. O pleito da empresa, manifesto na defesa, não é outro senão o de obter o reconhecimento de direito creditório com fundamento diverso do inicialmente postulado, constituindo inovação ao pedido inicial.

Deveria a empresa, sendo o caso, ter providenciado pedido de restituição ou nova declaração de compensação, com a inclusão do crédito ora argüido, cabendo à autoridade a quo 4 pronunciar-se quanto à restituição/homologação da nova compensação, nos termos dos arts. 57 e 63 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Esclareça-se, ainda, que a hipótese vertente não é de retificação da DCOMP, porquanto esse procedimento não é admitido após a ciência da decisão administrativa, em observância ao disposto no art. 77 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008.

[...]

Ante o exposto, o indeferimento da compensação tributária pleiteada é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, reiterando-se o fundamento utilizado pela DRJ/REC (art. 2º, §4º, inc. III, da Lei Federal nº 9.430/1996).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros